

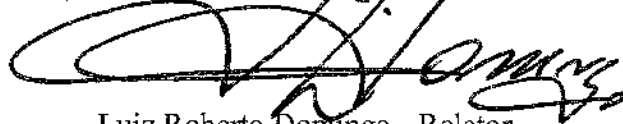


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.009140/2004-79
Recurso nº 340.006
Resolução nº 3101.00.062 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARTE TINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 01/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada Arte Tintas Comércio de Tintas Ltda contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa decorrente de perda de perdimento decorrente da impossibilidade de apreensão de mercadorias, sob o argumento que restou comprovado que o Contribuinte falsificou os conhecimentos de frete para acobertar as exportações declaradas.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 06/08/2004 (fls. 53/59), a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Florianópolis/SC, conforme a ementa abaixo transcrita:

EXPORTAÇÃO FICTICIA. DOCUMENTO DE TRANSPORTE. FALSIDADE

A instrução, nos procedimentos inerentes ao despacho aduaneiro de exportação, de documentos de transporte ideologicamente falsos é causa suficiente para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias nele mencionadas.

A não localização das respectivas mercadorias dá ensejo à exigência da multa substitutiva da pena de perdimento.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 03/08/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 21/08/2007 (fls. 128/138), alegando em síntese que:

(i) não era responsável pelo transporte das mercadorias exportadas, sendo responsáveis os importadores que retiravam as mercadorias da sede da empresa, caracterizando a troca de titularidade, logo a sua ilegitimidade passiva;

(ii) se alguém falsificou os conhecimentos de transporte com certeza não foi o Recorrente, mas sim a empresa importadora que adquiriu a mercadoria ou a empresa de transportadora;

(iii) constam-se apenas nos autos as declarações das empresas de transporte, que foram tomadas por verdades absolutas, sem qualquer investigação;

(iv) sendo a Varig uma das maiores devedoras deste país, o que levaria a Fiscalização acreditar que os documentos de transporte não foram emitidos pela companhia para tirar vantagem fiscal com ditas declarações;

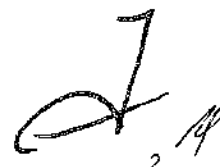
(v) o lançamento fiscal foi baseado tão somente na negativa das empresas transportadores da emissão dos conhecimentos de fretes, estando comprometido o lançamento pela falta de comprovação da existência material do delito, a não caracterização da autoria e o nexo causal entre ambas;

(vi) está claro nos autos que o Fisco aplicou a multa de perdimento com base em presunções, deixando de demonstrar cabalmente a ocorrência do delito;

(vii) estando evidente a dúvida quanto à natureza e às circunstâncias materiais deve-se aplicar a interpretação mais benígna da legislação conforme preceitua o artigo 112 do CTN, para julgar improcedente o lançamento;

(viii) houve inexistência de dano ao Erário, haja visto que o Recorrente recolheu todos os tributos regularmente na época dos fatos;

(ix) encontra-se violado o artigo 142 do CTN, em razão do enquadramento legal da penalidade por imprecisão técnica da Fiscalização;



(x) agiu de boa-fé ao vender e entregar ao importador estrangeiro as mercadorias, sendo que se limitou tão-somente a acompanhar pelo SISCOMEX a liberação da mesma;

(xi) as mercadorias foram devidamente conferidas no momento do desembaraço aduaneiro pelo próprio Fisco, não cabendo ao Recorrente a responsabilidade de fiscalização que compete ao Fisco;

(xii) “se houve fraude, data máxima vênia, com certeza ela foi feita com participação do próprio fisco”.

(xiii) cita decisões deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada Arte Tintas Comércio de Tintas Ltda contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa decorrente de perda de perdimento decorrente da impossibilidade de apreensão de mercadorias, sob o argumento que restou comprovado que o Contribuinte falsificou os conhecimentos de frete para acobertar as exportações declaradas.

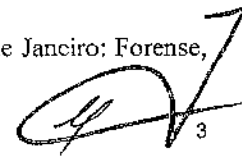
Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Para Alberto Xavier¹ “A instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal

¹ Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998.



conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário. Essa convicção é, porém, uma livre convicção, no sentido de que não está limitada à existência de regras legais de prova, antes os meios probatórios têm, em princípio, o valor que corresponder à sua idoneidade como elementos da referida convicção. Não quer isto dizer que o procedimento administrativo de lançamento, como processo inquisitório que é, ignore toda e qualquer prova legal. Com efeito, não raro a lei fiscal introduz limites à livre convicção dos seus órgãos de aplicação ao estabelecer provas necessárias, determinando que certos fatos relevantes para o objeto do procedimento só possam ser provados documentalmente e aceitando a força probatória plena dos documentos autênticos em que se incorporam declarações de terceiros".(g.n.)

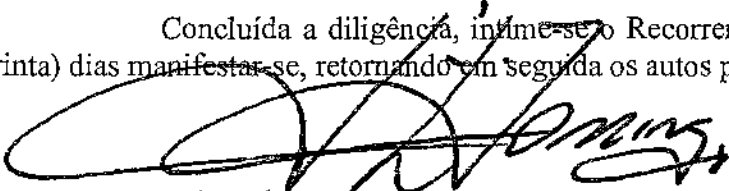
O ponto fulcral do processo é analisar se houve ou não a regular exportação dos produtos vendidos pela Contribuinte declarados nos Comprovantes de Exportação – DSE anexo nos autos.

Assim, verifico que a Recorrente trouxe aos autos cópia dos DSE acima enumerados, que demonstram que houve por parte do Fisco o devido desembaraço dos produtos exportados no Canal Vermelho, com a conseqüente liberação das mercadorias.

Portanto, antes de analisar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, em especial sobre a regular exportação dos produtos, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que informe sobre a autenticidade dos Comprovantes de Exportação – DSE nº 2020140271/0, 2020140287/7, 2020140294/0, 2020140298/2, 2020140305/9, 2020140307/5, 2030059576/1, 2030059583/4, 2030059591/5, bem como se houve a regular exportação dos produtos, tendo em vista o desembaraço das mercadorias realizado no Canal Vermelho.

Concluída a diligência, intime-se o Recorrente para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se, retornando em seguida os autos para julgamento.



Luiz Roberto Domingo